



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13502.900193/2006-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-009.226 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Embargante BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresentar obscuridade.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

Inexatidões materiais devidas a lapso manifesto são passíveis de saneamento por meio de embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão n° 2402-006.877, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Gregório Rechmann Junior manifestou impedimento em relação a esse item da pauta e não participou do julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Augusto Sekeff Sallem, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira. O Conselheiro Luís Henrique Dias Lima não participou do julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, fls. 299 a 303, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9/6/15, nos quais foi alegada obscuridade no Acórdão n° 2402-006.877, fls. 285 a 290, nos seguintes termos:

3.1. Conforme mencionado alhures, o presente processo decorre de Declaração de Compensação (DCOMP), por meio da qual a ora Embargante requereu a compensação do IRRF indevidamente recolhido com débito de IRRF, compensação essa que não foi homologada sob o argumento de que não havia restado comprovada a natureza de juros ou comissão de quantias remetidas ao exterior, a justificar a redução a zero da alíquota do IRRF prevista na Lei nº 9.481/1997, tendo a decisão de primeira instância julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

3.2. Em que pesem os sólidos fundamentos inscritos no recurso interposto, esse i. Relator justificou sua discordância com as alegações recursais, reproduzindo os mesmos fundamentos da decisão proferida em primeira instância, tendo arrematado o seu voto nos seguintes termos (fl. 290):

Ademais, tratando-se de isenção tributária, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado¹:

[...]

Dessa forma, uma vez que a convenção celebrada ente o Brasil e o Japão não afasta, expressamente, os prêmios de seguros da incidência tributária, se incluíssemos tais prêmios na isenção, estaríamos indo além do que diz o texto legal e afrontando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN). Lei 5.172. de 25 10 66.

[...]

3.3. Ressalte-se, pela sua importância, que o i. Relator, após esboçar o seu entendimento acerca da isenção tributária, tema discutido nos autos, concluiu que "**uma vez que a convenção celebrada entre o Brasil e o Japão não afasta, expressamente, os prêmios de seguros da incidência tributária, se incluíssemos tais prêmios na isenção**, estaríamos indo além do que diz o texto legal e afrontando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66." (grifamos).

3.4. Nesse particular, **foi o acórdão recorrido acometido de obscuridade, uma vez que não há nesses autos quaisquer discussões acerca de prêmios de seguros, ou ainda de não menção a qualquer operação realizada entre o Brasil e o Japão a justificar a citação de convenção celebrada entre esses países**, conforme se pode verificar dos trechos destacados no item precedente.

3.5. Desse modo, **se torna obscuro o Acórdão embargado, ao tratar de assunto totalmente estranho aos autos, não restando claro como o I. Relator alcançou tal conclusão, mesmo a recorrente tendo deixado bem claro nos arrazoados contidos em suas peças de defesa acerca da discussão tratada nesses autos.**

(Destaques da Contribuinte)

Pois bem, em que pese a Embargante suscitar a existência de obscuridade na decisão embargada, a situação apontada foi reconhecida, no exame prévio de admissibilidade de fls. 343 a 345, como um lapso manifesto no voto condutor da decisão, sendo os embargos admitidos como inominados.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.226 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.900193/2006-95

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do Conhecimento

Os embargos apresentados pela Contribuinte atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Da obscuridade/lapso manifesto

Segundo a Embargante, o acórdão embargado estaria eivado de obscuridade ao mencionar, em um de seus parágrafos, prêmios de seguros e convenção celebrada entre Brasil e Japão, uma vez que tais matérias não teriam feito parte do objeto do processo.

Vejamos, então, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão embargado no qual consta o citado parágrafo:

Ademais, tratando-se de isenção tributária, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado:

Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Dessa forma, uma vez que a convenção celebrada ente o Brasil e o Japão não afasta, expressamente, os prêmios de seguros da incidência tributária, se incluíssemos tais prêmios na isenção, estaríamos indo além do que diz o texto legal e afrontando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Conforme se observa, de fato, o último parágrafo do voto faz menção a prêmios de seguros e a uma convenção celebrada entre Brasil e Japão, o que, realmente, enseja uma obscuridade na decisão, pois tais matérias não compuseram o objeto do processo, porém, como bem assentado no exame de admissibilidade, o aludido parágrafo foi incluído no voto por puro lapso manifesto quando da transcrição de um trecho de um outro voto referente à mesma Contribuinte, no qual essas matérias foram discutidas, ou seja, era para ter sido transcrito para o voto condutor do acórdão embargado apenas o parágrafo que faz menção à interpretação literal de Hugo Brito Machado e a respectiva citação, porém, por erro, acabou sendo transcrito também esse último parágrafo do voto com as matérias estranhas ao presente processo.

Sendo assim, para sanar a falha em questão, suprimimos do voto condutor da decisão embargada o seguinte parágrafo:

Dessa forma, uma vez que a convenção celebrada ente o Brasil e o Japão não afasta, expressamente, os prêmios de seguros da incidência tributária, se incluíssemos tais prêmios na isenção, estaríamos indo além do que diz o texto legal e afrontando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão n.º 2402-006.877, nos termos do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira